

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

DESPACHO

Processo nº 9079623110000643.000075/2025-41

DECISÃO DA PREGOEIRA

RECURSO – EDITAL DE LICITAÇÃO CRCPR Nº 45/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, 24 HORAS POR DIA, PARA A SEDE DO CRCPR

RECORRENTE: CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÇÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

RECORRIDA: E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

A PREGOEIRA, no exercício de suas atribuições normativas, considerando a designação promovida pelo art. 1º da Portaria CRCPR nº 116/2024, bem como as atribuições decorrentes do art. 6º da Portaria PRES CRCPR nº 12/2023 e dos arts. 6º, inciso LX e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o recurso formulado pela Recorrente, decide conforme as razões que seguem abaixo.

I – PRELIMINARMENTE

O Edital de Licitação CRCPR nº 45/2025 – Pregão Eletrônico foi elaborado nos termos da Lei nº 14.133/2021, da qual são extraídos, portanto, os fundamentos para todos os trâmites da contratação perquirida pelo processo em curso, inclusive no que tange ao recurso ora analisado e à presente decisão.

Quanto ao recurso, este é tempestivo, pois a Recorrente: registrou sua intenção de recorrer às 16h09 de 02/06/2025 e às 16h04 de 03/06/2025, imediatamente após habilitação da Recorrida, ocorrida às 16h03 do mesmo dia, tendo, pois, observado o prazo preclusivo previsto no item 10.3.1 do Edital, em consonância com o art. 165, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 e o art. 40, caput da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022; apresentou suas razões recursais em 06/06/2025, respeitando, desse modo, o pertinente prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata de habilitação, em conformidade com o disposto nos itens 10.2 e 10.3.2 do Edital, nos arts. 165, inciso I, alínea "c" e 183, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Além da tempestividade, o recurso possui os demais requisitos de endereçamento, legitimidade, interesse recursal e requerimento, motivo pelo qual conheço das razões recursais interpostas.

Também conheço das contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida, visto que cumprem com os pressupostos exigíveis, inclusive o da tempestividade, uma vez que foram juntadas em 11/06/2025, respeitando pois o pertinente prazo de 03 (três) dias, em observância ao previsto no item 10.7 do Edital, no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 40, § 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Passo, por conseguinte, à análise do mérito das razões recursais.

II – RELATÓRIO

Contra a habilitação da empresa E.P.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a Recorrente CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÇÂNCIA PATRIMONIAL LTDA interpôs recurso, no qual sustentou a existência de vícios no julgamento realizado por esta Autarquia, por inconformidade com as disposições do Edital.

Argumenta que a empresa declarada como vencedora não comprova a capacidade técnica exigida do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em seu item 17.19, o qual exige atestado de prestação de serviço de vigilância em regime de dedicação exclusiva pelo período mínimo de um ano.

Alega que os parcela dos atestados juntados no sistema não indicam o período de realização dos serviços, sendo imprestáveis à comprovação do período, outros tratam de contratos em andamento, o que não comprovaria a experiência anterior.

Esclarece que ao considerar contratos em andamento como aptos a comprovar a experiência profissional, estar-se-ia diante de uma ilegalidade, tendo em vista os comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que empregam termos relacionados aos contratos já executados.

Quanto à proposta e demais documentos relacionados, aduz a Recorrente que o percentual relativo à multa rescisória do FGTS estaria abaixo do patamar indicado na Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, considerado, em sua visão, obrigatório para contratos de dedicação exclusiva de mão de obra.

Ressalta que parte das verbas rescisórias foram omitidas, não contemplando a incidência sobre férias vencidas, aviso prévio trabalhado e adicionais legais.

Ademais, as alíquotas de PIS e Cofins não retratariam a faixa de contribuição do Simples Nacional em que a Recorrida estaria enquadrada, tendo como pressuposto a base mensal estimada de faturamento, que, caso adequada, indicaria faturamento superior de R\$ 4,8 milhões.

Explica que os dados da Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 indicariam alíquota efetiva distinta daquela prevista na planilha de preços, o que reduziria artificialmente o valor da proposta.

Requer, ao final, a reforma da decisão impugnada para desclassificar a proposta apresentada e inabilitar a recorrida.

Ante a peça interposta, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais defendeu a regularidade do procedimento de julgamento, mencionando a existência de diversos atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência anterior.

Mencionou que a natureza dos atestados é declaratória e visam apenas constatar execução de serviços anteriores de acordo com os padrões exigidos, não podendo a administração requerer serviços idênticos para fins de comprovação da capacidade operacional.

Alega que os atestados apresentados totalizam 17.408 horas de serviços de vigilância, o que seria superior a carga horária equivalente a 1 (um) ano inteiro de serviços ininterruptos, na forma prevista no edital. Esclarece, ainda, que apresentou dois exemplares de atestados relacionados a posto fixo que, quando analisados em conjunto, comprovam execução superior a 12 meses.

Quanto à exequibilidade de sua proposta, a Recorrida informa que a Recorrente faz

suposições sobre encargos e a planilha de preços, não tendo sido demonstrado de forma objetiva a inexequibilidade pretendida.

Informou que os valores relacionados ao fundo de garantia do trabalhador e demais encargos trabalhistas aplicáveis sobre a rescisão de contratos de trabalho encontra guarida em sua experiência operacional, taxa de rotatividade observada pela Recorrida e baixa incidência de avisos prévios indenizados, tendo sido calculados de acordo com a legislação de referência.

Acerca do regime tributário e alíquotas aplicáveis às contribuições PIS e Cofins, a Recorrida informa que estão de acordo com os relatórios de apuração apresentados a pedido da Pregoeira em sessão de julgamento.

Reforça a Recorrida, que a apuração dos tributos compreendidos no Simples Nacional é realizada de acordo com a faixa de faturamento e enquadramento previsto na legislação, não sendo exigido que os valores constantes na planilha espelhem exatamente o que fora apurado na Demonstração do Resultado do Exercício, considerados como históricos, enquanto aqueles tem natureza de projeção.

Requer, ao final, a improcedência do recurso administrativo, com base no respeito às normas previstas no edital, no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e decisões do Tribunal de Contas da União elencadas em sua peça.

Em breve síntese, é o relatório.

III – MÉRITO

Em atenção ao princípio da motivação contido nos arts. 2º, caput e 50 da Lei nº 9.784/1999, passo a analisar as razões trazidas pelas partes, a fim de embasar a decisão ao final exposta.

Cumprir registrar que este Conselho Regional, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da atuação material e processual da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma esteira, prima pela garantia de excelência da qualidade dos produtos e serviços que contrata, observando a legalidade dos atos administrativos, o respeito à ampla competitividade entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e os demais princípios e objetivos das licitações e contratações administrativas, extraíveis dos arts. 5º, 11 e 89, caput da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade dos objetos contratados pela Administração, os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, motivo pelo qual franqueou o legislador a qualquer cidadão a possibilidade democrática de apresentar impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso contra as disposições reputadas como ilícitas ou inconvenientes, concedendo à Administração a oportunidade de corrigir falhas no curso do processo de contratação, conforme extrai-se do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, tais capacidades postulatórias não devem ser interpretadas como livre prerrogativa para tumultuar o processo de seleção de fornecedores, mas como ferramentas cuja finalidade é garantir o interesse público, a aplicação do julgamento objetivo e observância da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa esteira, devo mencionar que desconsiderarei parte dos julgados trazidos pela Recorrida em sede de contrarrazões quando não representarem em essência o conteúdo das decisões elencadas, tendo em vista que não retratam enunciados da jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, como tenta fazer parecer a Recorrida, uma vez que a redação de tais excertos tampouco está consignada nos acórdãos colecionados.

São eles: 2627/2013 – Plenário, 1983/2014 – Plenário, 1339/2011 – Plenário, 2748/2016 – Plenário, 2142/2013 – Plenário, 2622/2013 – Plenário, 1214/2013 – Plenário e 925/2017 – Plenário (citado em duplicidade).

Ademais, é trazido pela Recorrida como fundamento para suas ilações o art. 5º, §3º da Lei nº 14.133/2021, inexistente na legislação mencionada, curiosamente alocado no dispositivo que trata dos princípios aplicados às contratações públicas.

Considerando que esta Pregoeira leu atentamente o que fora exposto pelas partes e que o julgamento de recursos não é um passatempo para a Administração, sugere-se cautela e seriedade na elaboração das peças pelos licitantes que podem vir a firmar relação contratual com o CRCPR.

À luz dessas considerações, passo a avaliar os embasamentos elencados pelas partes para o caso em comento.

[...]

Segundo a Recorrente, a empresa Recorrida não comprovou devidamente o cumprimento do item 17.19, que segue abaixo, do Termo de Referência anexado ao Edital nº 45/2025, no qual fundamenta parte de suas razões:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.19. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) prestação de serviços de administração de mão de obra terceirizada na área de vigilância em regime de dedicação exclusiva pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

17.19.1. A comprovação da experiência mínima pelo prazo de 1 (um) ano na prestação dos serviços poderá ser realizada pelo somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos.

17.19.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

17.19.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

É certo que o agente público, ao elaborar as disposições do edital como o item acima, possui discricionariedade, o que possibilita-o moldar as regras de disputa às necessidades do objeto a ser contratado. Contudo, tal discricionariedade cessa com a publicação do documento editalício, cedendo espaço ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pela aplicação desse princípio, previsto expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21, os participantes devem respeitar as exigências pré-estabelecidas em edital com restrita observância, sob pena de desclassificação da proposta apresentada ou de sua inabilitação. Nesse sentido, as propostas apresentadas devem preencher pormenorizadamente a todos os requisitos definidos, sendo de responsabilidade dos licitantes comprovar a regularidade e cumprimento das exigências, no prazo estipulado para juntada dos documentos de habilitação.

Em contrapartida, o mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe aos agentes de licitação que a empresa, quando comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos, deverá ser habilitada, ainda que haja vícios na proposta ou na habilitação, quando forem sanáveis. Isso porque, além de ser interesse da administração contratar com o menor valor possível, o atendimento rigoroso do edital impede subjetividades ao julgamento das propostas e garante a devida competitividade entre os licitantes.

O cenário de julgamento objetivo dá ensejo a oportunidades análogas a todos, o que também é necessário para cumprir o mandamento constitucional de tratamento igualitário a todos os licitantes, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

Constituição Federal - Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em vista disso, com a ciência de que todos os participantes devem dispor do mesmo tratamento e terem suas propostas julgadas de acordo com a vinculação ao edital, esta pregoeira diligenciou minuciosamente, a fim de não cometer ilegalidades ou injustiças, de modo a cumprir à risca os requisitos do edital, com a consequente habilitação da empresa que de fato tenha apresentado os documentos necessários e pertinentes.

Nesse contexto, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica é considerada legalmente aceita no estrito cumprimento de sua necessidade. Sua finalidade é comprovar a qualificação mínima da pessoa jurídica para executar o objeto, possibilitando presumir a sua aptidão no cumprimento do objeto em questão.

Vejam os que dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade. Especialmente em virtude da regra constitucional, somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.

As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento de requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos. Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto lícito. ^[1]

Em relação a este tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AI 837.832 AgRg/MG – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes.

Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica desta corte.

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União já se posicionou diversas vezes, vejamos um exemplo:

Acórdão 1.942/2009 – Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Diante dessa premissa de proporcionalidade da exigência de comprovação da capacidade técnica, decorrem dois fatores:

O primeiro fator é a elaboração do edital de acordo com as exigências mínimas necessárias ao cumprimento do objeto, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas em relação aos quantitativos estimados, compreendidos como válidos dentro desse parâmetro de essencialidade, a fim de conciliá-las com a amplitude de concorrência, limitando a participação apenas no que for indispensável.

Como segundo fator e de aplicação direta ao caso, temos que o atestado de capacidade técnica deve ser avaliado de modo extensivo, de acordo com a finalidade exigida, e não meramente com a sua formalidade. Nesse sentido, o agente de licitação, com base no princípio de instrumentalidade das formas, deve se ater ao objeto que foi prestado e atestado, avaliando se em sua decorrência é possível inferir a aptidão para o contrato presente. Observe que cada contrato é

singular, com aspectos que lhe são próprios, cabendo ao agente responsável pelo julgamento ter a flexibilidade de avaliar a essência do serviço descrito no atestado, ao invés de manter-se rígido na sua descrição.

Por conseguinte, a recusa do atestado de capacidade técnica apresentado deve estar bem fundamentada, e demonstrar em quais pontos essenciais da contratação, exigidos em edital, o atestado não foi capaz de atender.

[...]

Embasada nas premissas acima, a diligência realizada para aceitar ou não os atestados de capacidade técnica apresentados, em atenção aos fundamentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida, examinou objetivamente se há o preenchimento dos requisitos que caracterizam a prestação como de dedicação de mão de obra exclusiva, de acordo com o que se extrai do art. 17 da Instrução Normativa 05/2017 – SG/MPDG ^[2], vejamos:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Conforme exposto acima, para ser habilitada no presente procedimento, as contratações atestadas devem preencher os três requisitos aludidos: empregados que prestam serviço na dependência da contratante; não compartilhamento de pessoal e material com outro contrato; fiscalização pela contratante.

Quanto a este ponto, cabe trazer parte da fundamentação da Recorrida apresentada em sede de contrarrazões quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação no presente certame:

Além disso, embora haja a alegação apresentada pela Recorrente, é importante esclarecer que a compatibilidade dos serviços realizados é demonstrada não apenas pela natureza das atividades desenvolvidas, mas também pela quantidade de horas efetivamente trabalhadas. Os atestados referentes a eventos totalizam 17.408 horas de serviços de vigilância — o que representa quase o dobro das 8.760 horas equivalentes a um ano inteiro de vigilância contínua (24 horas por dia, durante os 365 dias do ano). Esse volume expressivo evidencia, de maneira clara e objetiva, que a licitante possui plena capacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado, ainda que os serviços tenham sido prestados anteriormente no contexto de eventos.

Em que pese a afirmação da Recorrida, cuidou o Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2025 de estabelecer critérios objetivos para aceitação dos atestados de capacidade técnica, devendo, pois, ser destacado o já mencionado item 17.19 do Anexo I do instrumento convocatório, que dispõe que apenas serviços com dedicação exclusiva serão considerados:

*17.19. Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) prestação de serviços de administração de mão de obra terceirizada **na área de vigilância em regime de dedicação exclusiva** pelo prazo mínimo de 1 (um) ano – **grifo meu***

Nesse sentido, foram avaliados apenas os atestados emitidos pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck, a fim de verificar as obrigações relacionadas aos instrumentos de contrato, afastando qualquer dúvida quanto à existência ou ausência dos requisitos supracitados, para além de qualquer denominação que tenha sido utilizada pela entidade que elaborou o instrumento.

A partir das disposições previstas na cláusula de fiscalização e gestão, bem como a descrição prevista dos serviços presente nos Contratos nº 015/2024 e 055/2024, abaixo transcrita, fica evidente que os serviços executados atendem os critérios de serviços em regime de dedicação exclusiva.

Prestação de serviço de vigilância desarmada 24 horas ininterruptas, todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados. O vigilante deverá fazer rondas nos pontos de acolhimento do Hospital (recepções e pronto socorro). O vigilante deverá usar o um rádio comunicador, que permite a comunicação com as alas do Hospital, para dar apoio e suporte ao solicitante, garantindo a integridade física dos colaboradores, pacientes e usuários do Hospital. O vigilante deverá registrar em livro ata as ocorrências, e se reportar ao Diretor Administrativo Financeiro do Hospital.

[...]

Passando à análise temporal, a alegação da Recorrente é no sentido de que o Contrato Administrativo nº 055/2024, e que fundamenta a expedição do atestado de capacidade técnica de 16/01/2025 do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, seria imprestável à comprovação de experiência anterior, tendo em vista que ainda se encontra em execução, portanto, não concluído. Assim, estaria comprovada experiência de apenas 6 (seis) meses, correspondente ao período de 15/02/2024 a 15/08/2024, conforme consta no Ofício nº 927/2024 de 06/06/2024 do Hospital Municipal Padre Germano Lauck.

Todavia, devo discordar do posicionamento da Recorrente pelos motivos que se seguem:

Primeiro, porque a redação do art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Recorrente como fundamento para inabilitação da Recorrida, versa sobre serviços executados. Não há menção aos critérios a serem observados para fins de comprovação da execução mencionada, no sentido de garantir entendimento de que apenas contratos concluídos possam ser aproveitados para este fim.

Segundo, porque o Edital de Licitação não estabelece qualquer vedação quanto à possibilidade de comprovação de experiência prévia por meio de contratos em execução. De fato, qualquer interpretação no sentido de afastar o atestado de capacidade técnica emitido em 16/01/2025, apresentado pela Recorrida durante a fase de habilitação, terminaria por caracterizar uma restrição à competição e violar as disposições editalícias a qual este órgão se encontra vinculado, por força dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Terceiro, porque diligência realizada em fase de julgamento, devidamente explicitada no chat do sistema, constatou que o Contrato nº 55/2024, apresentado pela Recorrida, está em vigor e em execução, tendo sido confirmado pelo Hospital Municipal Padre Germano Lauck a prestação a contento dos serviços.

Ademais, a fim de que não restem dúvida quanto à controvérsia sob análise, cabe destacar o que disciplina a Instrução Normativa nº 05/2017 SG/MPDG em seu Anexo VII-A acerca das diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório quanto à habilitação:

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração **poderá exigir** do licitante:*

(...)

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

(...)

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

(...)

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. – **grifo meu**

Da leitura dos termos da instrução normativa, verifica-se que é facultada à Administração a exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional, de acordo com os limites propostos, não se tratando de obrigação. Tanto é assim que o certame em análise exigiu tão somente o período de comprovação de experiência anterior de 1 (um) ano, em contraponto aos 3 (três) anos previstos no normativo, por considerar que aquele prazo exigido é suficiente para garantir a capacidade técnica para execução dos serviços a serem contratados.

Cada ente federativo tem competência para regulamentar a fiel execução da lei, assim como normatizar e definir a operacionalização de aspectos práticos, como a contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. Nesse sentido, bem delimitou a instrução normativa sobre a sua aplicação, uma vez que expedida pelo órgão central do SISG (Sistema de Serviços Gerais), sendo de observância obrigatória apenas para os órgãos federais SISG, o que não é o caso do CRCPR, autarquia federal *sui generis*, com autonomia e orçamento próprios e não integrante dos órgãos SISG. Assim como o TCU, que em que pese integre a União, o CRCPR não se subordina aos normativos da Secretaria de Gestão (SEGES), devendo adotá-los apenas quando convenientes.

Nesse sentido, deve-se destacar que diversas são as disposições previstas no instrumento convocatório que possuem fundamento ou se originam a partir da instrução normativa já mencionada, a exemplo das vedações de imposição de custos previstas no item 16.4, situações em que há indicação expressa no documento, o que não se aplica à habilitação técnica. Os critérios de habilitação técnica não limitam sua comprovação aos contratos já finalizados, mas aos serviços executados, o que fora atendido pelos Contratos nº 015/2024 e 055/2024 quando analisados os períodos de execução em conjunto, não devendo prosperar as alegações da Recorrente quanto a este ponto.

[...]

Quanto às razões invocadas pela Recorrente para desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, avaliarei os argumentos na ordem apresentada na peça recursal.

Indica a Recorrente que o percentual de referência para multa do FGTS sobre as verbas rescisórias, de 3,44% segundo a IN 05/2017 SG/MPDG, não fora observado pela Recorrida, o que representaria subavaliação das verbas e defeito no dimensionamento da proposta.

Ocorre que a instrução normativa mencionada não define patamar obrigatório para tal, decorrendo da aplicação da Lei nº 8.036/1990 a incidência da multa referenciada, no percentual de 40% sobre os depósitos já realizados no fundo, nos termos do artigo 18. Todavia, ao analisar a planilha aprovada por esta Pregoeira, os percentuais adotados pela Recorrida no Módulo 3 merecem esclarecimentos com intuito de fundamentar as proporções explicitadas de modo a afastar qualquer prejuízo no julgamento de propostas.

A respeito da ausência de incidência adequada sobre as verbas rescisórias, alinho-me às fundamentações mencionadas pela Recorrente, no sentido de que a vinculação das células inseridas na planilha de composição de custos revelam que os percentuais adotados pela Recorrida incidem tão somente sobre os valores constantes do Módulo 1, contrariando a memória de cálculo presente nos Anexos III e IV do Edital, o que enseja retificação ou esclarecimento.

Por fim, os últimos pontos da peça recursal se dedicam a questionar possível incompatibilidade entre as alíquotas de PIS e Cofins evidenciadas pela Recorrida em sua planilha de composição de custos e as faixas de faturamento adotadas pela Lei Complementar nº 123/2006 para fins de tributação das empresas optantes pelo Simples Nacional. A alegação da Recorrente de que a

receita bruta consignada na Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 não estaria de acordo com alíquotas de 0,47% e 2,30% para PIS e Cofins, respectivamente, não merecem prosperar.

De fato, em momento anterior, a Recorrida apresentou planilha com as alíquotas acima para os tributos mencionados, todavia retificou-os para os percentuais de 0,64% e 2,96% após solicitação desta Pregoeira, com base no relatório de apuração do Simples Nacional, fornecido pela licitante habilitada. Ademais, devo salientar que o cálculo da alíquota efetiva do Simples Nacional para as empresas prestadoras dos serviços pretendidos pelo CRCPR, elencados no art. 18, §5º-C, da referida lei complementar, considera, além das faixas de receita bruta previstas no Anexo IV, o valor dedutível para cada caso. Trata-se de certa "compensação" por migração de faixa de contribuição com intuito de manter a isonomia entre os contribuintes e o caráter progressivo da tributação, de forma que não haja disparidades excessivas entre pessoas jurídicas que possuam faturamento próximo aos limites das faixas definidas pelo legislador. Não seria justo, tampouco lógico, que empresas com faturamento de R\$ 1.800.000,00 contribuíssem com 14% sobre seu faturamento, enquanto aquelas com receita bruta de R\$ 1.800.000,01 devessem ser tributadas na proporção de 22%.

Daí depreende-se que a alíquota efetiva deve ser, naturalmente, inferior a alíquota nominal, conforme pode ser observado no relatório de apuração do Simples Nacional da Recorrida, disponível para conferência entre os documentos juntados no sistema Compras.Gov.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA LICITANTE CEVIPA – CENTRAL DE VIGIÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** e, por conseguinte, **DETERMINO O RETORNO DO PRESENTE CERTAME À FASE DE JULGAMENTO**, no intuito de sanear as inconsistências observadas, com fulcro no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

VICTORIA ROSSINI ANDREIU
Pregoeira

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 854.

[2] Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>



Documento assinado eletronicamente por **Victória Rossini Andreiu, Analista - Contador**, em 24/06/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_aceso_externo=0, informando o código verificador **0895500** e o código CRC **029E5A12**.